



EMENDA MODIFICATIVA Nº (Medida Provisória nº 882, de 2019)

Altera dispositivo da Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de 2019, para dispor sobre a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

Altere-se o Artigo 2º da Medida Provisória nº 872/2019, na forma abaixo estabelecida:

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, observado o disposto no art. 282-A. (NR)

§ 1º A notificação devolvida ou não entregue por desatualização do cadastro do proprietário do veículo ou do infrator será considerada válida para todos os efeitos. (NR)

.....

“Art. 282-A. O proprietário de veículo e o condutor habilitado deverão manter cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, na forma regulamentada pelo CONTRAN, para efeitos de notificação eletrônica. (NR)

§ 1º A notificação eletrônica prevista no caput, deverá ser obrigatória, no prazo não inferior a dois anos, na forma regulamentada pelo CONTRAN. (NR)

§ 2º O CONTRAN estabelecerá calendário para registro e atualização de cadastro dos proprietários de veículos e condutores habilitados, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior. (NR)

CD/19842.31378-18



§ 3º O proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado trinta dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico. (NR)

§ 4º O sistema previsto no caput será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 5º Até o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do art. 282-A, a notificação poderá ser expedida por remessa postal.

"Art. 284.

§ 1º Caso o infrator opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

.....

§ 5º Até o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do art. 282-A, o infrator poderá optar pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran."

"Art. 320.

.....

§ 3º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito terão acesso, por meio eletrônico e em tempo real, às informações necessárias ao exercício de suas atividades regulares, disponíveis em sistema ou banco de dados dos demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, vedada a exigência de qualquer contraprestação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações trazidas ao processo de notificação, dispostas nos Artigos 282 e 282-A do CTB visam em um primeiro momento fazer com que a forma de notificação seja regulamentada pelo CONTRAN, uma vez que hoje, cada órgão do Sistema Nacional de Trânsito - CTB o utilizando critérios e regras diferentes. No segundo momento a alteração visa



modernizar o procedimento de notificação, tendo em vista que tanto o proprietário, quanto o condutor já possuem cadastros oficiais junto ao órgão de trânsito de registro, de modo a tornar o processo de notificação totalmente eletrônico equivalente aos procedimentos atualmente utilizados pela Receita Federal e pelos órgãos do Poder Judiciário.

A proposta de alteração do parágrafo 1º e inclusão do parágrafo 5º ao Art. 284 fazem-se necessários em virtude da obrigatoriedade criada com a nova redação do parágrafo 1º do Art. 282-A, visto que, quando a notificação eletrônica se tornar obrigatória, não restará opção de adesão ao referido sistema, formato proposto na redação em vigor.

A alteração proposta no parágrafo do Art.320 visa explicitar a possibilidade do compartilhamento, não apenas entre os órgãos e entidades de trânsito, mas também com as instituições financeiras oficiais e com o serviço postal brasileiro, tornando a atual funcionalidade muito mais eficiente, na medida em que torna o custeio muito mais dinâmico e eficiente, tanto no processo de notificação, quanto no processo de arrecadação.

Em tempos de hiperconectividade é incomprensível um processo de notificação moroso e falso adotado no Código atual. O Sistema de Notificação Eletrônica - SNE é uma prévia, bem-sucedida da possibilidade de notificação eletrônica. Tal sistemática, se adotada, irá reduzir custos de processamento dos autos de infração, dando efetividade a punição e a destinação dos recursos oriundos para o desenvolvimento de ações educativas.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ MEDEIROS